

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, DANIELA MIE MURATA, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1005366-87.1995.8.26.0451

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na Falência da empresa **ZORZENONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LATICINIOS LTDA (“Zorzenoni” ou “Falida”)**, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA**, requerendo a sua juntada nos autos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana S. O. Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

Fernando Bonaccorso
OAB/SP n.º 247.080

Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado
OAB/SP n.º 384.634

Alyne Wisniewski de Souza
OAB/SP n.º 437.532

Jessica Riobranco da Silva
OAB/SP n.º 456.105

Lucas da Silva Gois
OAB/SP n.º 461.709

Celeste Aparecida Tobias
OAB/SP n.º 446.513

Anderson da Silva Menezes
OAB/SP n.º 384.934

Ani Caroline da Silva Leite**OAB/SP n.º 408.934****Lillian Daiana Mendes de Sousa****OAB/SP n.º 461.706****Sara Leticia Botelho de Souza****OAB/SP n.º 455.182****João Lúcio Frois Simoneli****OAB/MG n.º 221.800****Mariana Aparecida da Silva Ferreira****OAB/SP n.º 376.481****Silvana Shimeko Otsuki****OAB/SP n.º 314.723****Sabrina Aparecida de Castro****OAB/SP n.º 461.824****Gabriella Luciano Quirino****OAB/PR n.º 80.385**

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado no dia 12.12.1995, por Casa Leal Cosméticos Ltda. em face de **Zorzenoni Distribuidora de Produtos Laticínios Ltda.**, em razão do inadimplemento da duplicata de venda mercantil n.º 156.751.01, vencida em 10.08.1995, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), devidamente protestada junto ao Primeiro Cartório de Protestos da Comarca de Piracicaba/SP, sendo indicado um valor total devido de R\$ 7.248,35 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), considerando também as despesas de protesto, as custas processuais e diligências.

2. Intimada (**fls. 25/26**), a Requerida apresentou manifestação informando que as partes estariam realizando composição para quitação do débito (**fls. 29/31**), no entanto, por manifestação encartada posteriormente à **fl. 33**, a Requerente noticiou que a proposta não foi concretizada, desse modo, ante a ausência de contestação, pugnou pela decretação da falência.

3. No dia 21.05.1996, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo a advogada da Requerida apresentado pedido de concessão de prazo para formalizar o acordo que estava em andamento, o que foi deferido pelo Juízo, determinando-se a suspensão do feito pelo prazo de dez dias (**fl. 50**), nada obstante, posteriormente, a Requerente informou que o acordo não foi concretizado (**fl. 73**).

4. Desse modo, no dia 01.08.1996, esse D. Juízo proferiu r. sentença (**fls. 76/77**), decretando a falência da empresa **Zorzenoni Distribuidora de Produtos Laticínios Ltda.**, sob o fundamento de que a devedora não apresentou defesa, tampouco realizou o depósito elisivo ou efetivou acordo para pagamento parcelado, nesse sentido, fixou o termo legal no 60º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento e determinou a expedição de mandado de lacração e arrecadação, assim como a intimação dos sócios para prestar as declarações legais e expedição de ofícios a órgãos e instituições (**fls. 81 e 84/104**).

5. Nada obstante, no dia 05.08.1996, a Falida apresentou manifestação (**fl. 106**), informando que teria realizado o depósito do valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), bem como que se

encontrava em poder da Requerente a documentação de dois caminhões dados como garantia do pagamento, um Ford F350, ano 1975 e um Ford F4000, ano 1978, nesta senda, pugnou pela reconsideração da sentença, outrossim, no dia 12.08.1996, a Requerente juntou aos autos os termos do acordo, pugnano pela homologação (**fls. 131/132**), sendo o pleito indeferido (**fl. 183**).

6. O *Mandado de Lacração e Intimação* foi expedido e devidamente cumprido no dia 05.08.1996 (**fls. 118/119**), sendo o *Auto de Arrecadação e Depósito* juntado à **fl. 122**, indicando que o Síndico *ad hoc*, Dr. Luiz Antônio Abrahão, foi nomeado como fiel depositário, sendo que, posteriormente, no dia 06.09.1996, prestou termo de compromisso como Síndico (**fl. 159**).

7. A entrega dos livros contábeis foi certificada pela z. Serventia à **fl. 137**, tendo o contador da empresa apresentado informações sobre a contabilidade às **fls. 141/142**, bem como a Falida indicado o rol de credores à **fl. 146**, contudo, o D. Juízo determinou a intimação dos representantes legais para acrescentar a relação creditícia com os nomes dos novos credores (**fls. 156/157 e 183**).

8. Em prosseguimento, o Síndico apresentou manifestação indicando para atuar no feito como perito contador o Dr. Odival Antonio Truffi (**fl.173**).

9. À **fl. 198** foi juntado um documento do Consórcio Nacional DPaschoal informando que o grupo de consórcio 3274, cota 004, que a Falida participava, foi encerrado, indicando que o valor de R\$ 12,06 teria sido restituído através do cheque n.º 00272267 do Banco Bradesco, o qual foi desentranhado pela z. serventia para depósito (**fl. 200**).

10. No dia 10.11.1996, foi apresentada manifestação pela Falida, requerendo autorização para depósito dos valores relativos ao FGTS e INSS dos funcionários (**fl. 231**), de modo que o D. Juízo determinou o recolhimento das verbas devidas, no entanto, indeferiu o depósito dos valores nos autos (**fl. 323**).

11. No dia 12.08.1996, foi apresentada manifestação pela Requerente Casa Leal Cosméticos Ltda. e pela Falida, informando acerca da formalização de acordo para quitação do débito objeto da presente ação, constante no levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, requerendo-se a extinção do processo (**fls. 313/314**), com o qual concordou os credores Lapa

Alimentos S.A. (**fl. 322**) e Cooperativa Nacional Agro Ind. Ltda. (**fl. 454**), havendo discordância do credor Shell Brasil S.A. (**fl. 762**).

12. Após, em 02.12.1997, esse D. Juiz determinou a intimação do Perito Contador para apresentação do laudo contábil (**fl. 616**), tendo o perito contador, Dr. Odival Antonio Truffi, informado a ausência da apresentação de alguns livros imprescindíveis à elaboração do laudo contábil (**fls. 768/773**).

13. Posteriormente, no dia 25.07.1997, a Falida informou a impossibilidade de apresentação dos livros contábeis referentes ao ano de 1995, uma vez que o contador responsável à época não procedeu a sua escrituração (**fl. 791**), de modo que, no dia 09.11.1998, esse D. Juiz determinou a intimação da Falida para informar sobre a possibilidade de reconstituição dos livros faltantes (**fl. 806**), sobrevindo resposta afirmativa às **fls. 821/822**.

14. Às **fls. 803/803**, foram apresentados quesitos pelo D. Membro do Ministério Público.

15. No dia 30.07.1999, o contador da Falida apresentou a escrituração contábil faltante (**fl. 846**).

16. Na sequência, o Perito Contador, Dr. Odival Antonio Truffi, declinou do encargo (**fl. 861**), sendo então nomeado o Sr. Ermelindo Gigo (**fl. 874**).

17. Foi juntado aos autos o Laudo Pericial Contábil elaborado pelo Perito Contador, Sr. Ermelindo Gigo (**fls. 886/908**), tendo apresentado estimativa de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (**fl. 909**).

18. Às **fls. 921/922**, foi juntado ofício da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1.965/95, promovida por Nivaldo Antonio Bertoncello, informando a transferência do valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), para estes autos.

19. Na sequência, foi apresentado pelo Pretérito Síndico o relatório que alude o art. 103, evidenciando a inexistência de indícios de cometimento de crime falimentar (**fls. 944/950**), sendo expedido o edital previsto no art. 114, da LFR à **fl. 961**.
20. Em 06.11.2000, o Pretérito Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores (**fls. 971/972**), o qual fora devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 17.04.2001 (**fl. 993**).
21. No dia 16.08.2001, foi protocolado nos autos o laudo de avaliação dos bens imóveis arrecadados, apontando o valor total de avaliação de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (**fls. 1.002/1.005**), o qual fora devidamente homologado por esse D. Juízo, restando determinada a realização de leilão (**fl. 1.011**).
22. Em tentativa de alienação judicial realizada no dia 17.06.2002, foi apresentada proposta de aquisição dos bens móveis no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) pelo Sr. Walter Luis Mathias (**fl. 1.052**), de modo que, no dia 15.07.2002, a referida proposta foi acolhida por esse D. Juízo (**fls. 1.055**), sobrevivendo o depósito judicial do lance à **fl. 1.059**.
23. O laudo de avaliação do imóvel de matrícula n.º 7044 foi juntado aos autos em 10.12.2002, estimando o montante de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais) (**fls. 1.096/1.104**).
24. Foi juntado e publicado o edital de leilão referente ao imóvel de matrícula n.º 7044 (**fl. 1.181**), restando arrematado o bem com lance de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais) pelo Sr. Stephano Lima Roberto Xavier (**fl. 1188**).
25. Em decisão proferida à **fl. 1.427**, foram fixados os honorários do Pretérito Síndico (R\$ 10.000,00) e do Perito Avaliador (R\$ 5.000,00), sendo autorizado o levantamento pelo D. Juízo à **fl. 1.432**.
26. Em prosseguimento, a serventia certificou nos autos que, em razão da nomeação de 02 (dois) peritos avaliadores e 02 (dois) peritos contadores, deixou de expedir o mandado de levantamento no valor de R\$ 5.000,00 (**fl. 1.434**), O mandado de levantamento em favor do Pretérito Síndico foi expedido à **fl. 1.436**.

27. Após, no dia 07.08.2009, o Pretérito Síndico apresentou manifestação sugerindo o arbitramento a título de honorários ao Perito José dos Santos o valor de R\$ 500,00, ao Perito Marcos Antonio Libardi Ferreira o valor de R\$ 1.000,00, ao Perito Antonio Odival Truffi o valor de R\$1.200,00 e ao Perito Ermelindo Gigo o valor de R\$ 2.300,00 (**fls. 1.443/1.444**), o que fora acatado pelo D. Juízo à **fl. 1.447**.

28. No dia 23.09.2009, foi apresentado pelo Pretérito Síndico o relatório que alude o art. 114 (**fls. 1.452/1.454**), comunicando o início da realização do ativo e o pagamento do passivo da falência, sendo publicado o competente edital à **fl. 1.471**.

29. Em prosseguimento, no dia 19.04.2010, foi proferida decisão determinando ao Síndico que precedesse a realização do ativo (**fl. 1.476**), o que fora devidamente cumprido às **fls. 1.478/1.491**, evidenciando a inexistência de créditos de natureza trabalhista e a possibilidade de pagamento dos créditos fiscais, sendo determinado o início dos pagamentos (**fl. 1.522**).

30. Às **fls. 1.502/1.504**, foi juntado ofício expedido aos autos do inventário do Perito Antonio Odival Truffi e do Perito Ermelindo Gigo, respectivamente, comunicando a transferência dos valores arbitrados no presente feito.

31. Em 03.04.2012, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou manifestação informando que os débitos existentes em nome da Falida foram liquidados, inexistindo outros débitos pendentes de pagamento, indicando que o valor reservado nos autos para pagamento da Fazenda Estadual poderá ser revertido em favor dos demais credores (**fls. 1.553/1.559**).

32. Às **fls. 1.662/1.665**, foi apresentado novo rateio do valor remanescente.

33. No dia 10.11.2013, a Fazenda Nacional compareceu nos autos (**fl. 1.680**), requerendo a intimação da Fazenda do Município de Piracicaba para que devolva os valores levantados nos autos, diante da ordem de preferência dos créditos da União, sendo o pleito impugnado pela Municipalidade de Piracicaba às **fls. 1.690/1.695**.

34. Ato contínuo, em 09.10.2014, esse D. Juízo proferiu r. (fls. 1.702/1.704), reconhecendo a preferência dos créditos da Fazenda Nacional e, por conseguinte, deferindo o pleito de fl. 1.680.
35. Às fls. 1.714/1.715, foi realizada a juntada do comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 27.382,16 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) pelo Município de Piracicaba.
36. Posteriormente, às fls. 1.735/1.736, foi apresentado petítório pela Fazenda Nacional, informando que o Município de Piracicaba deixou de considerar a devida correção monetária e os juros quando da restituição dos valores, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da diferença.
37. Devidamente intimado, o Município de Piracicaba manifestou-se contrário ao pleito da União (fls. 1.747/1.749).
38. Dando-se seguimento, em 24.09.2015, o Ministério Público apresentou parecer, em síntese, pontuado que, os juros moratórios incidem em decorrência do descumprimento da obrigação, o que não ocorreu no caso dos autos, requerendo a intimação da Fazenda Nacional para apresentar memória de cálculo com incidência apenas da correção monetária (fl. 1.751), sendo o pleito deferido pelo D. Juízo à fl. 1.752.
39. Na sequência, esse D. Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial verificação do cálculo (fl. 1.773), sendo indicado o valor remanescente de R\$ 5.431,67 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) como devido à Fazenda Nacional (fl. 1.774).
40. Às fls. 1.815/1,818, foi realizada a juntada do comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 5.431,67 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) pelo Município de Piracicaba.

41. Em prosseguimento, o Pretérito Síndico apresentou o Relatório Final, opinando pela transferência dos valores existentes nas contas judiciais para a Fazenda Nacional, visando a quitação parcial de seu crédito **(fls. 1.824/1.826)**.
42. Após, no dia 19.12.2018, a Fazenda Nacional apresentou manifestação requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores à Caixa Econômica Federal e, a qual, posteriormente, deverá efetuar a transferência definitiva do valor em favor da União **(fls. 1.875/1.876)**.
43. No dia 27.02.2019, esse D. Juízo determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores nos moldes pleiteados pela Fazenda Nacional **(fls. 1.878)**.
44. Às **fls. 1.895/1.902**, foi juntado ofício encaminhado pelo Banco do Brasil informando a transferência dos valores disponíveis nas Contas Judiciais à Caixa Econômica Federal, de modo que, no dia 10.02.2020, fora determinada a expedição de ofício à CEF para transferência definitiva dos valores em favor da Fazenda Nacional **(fl. 1.921)**.
45. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta à **fls. 1.940/1.941**, solicitando a confirmação se a transferência do saldo da conta judicial n.º 01500150-6, agência 1397, operação 040, deverá ser feita para a conta operação 635, procedendo-se o encerramento da conta 635 que será aberta, para que o valor seja definitivamente pago.
46. Em prosseguimento, este D. Juízo proferiu r. decisão **(fl. 1.944)**, determinando a expedição de novo ofício à CEF informando que após a transferência determinada a operação deverá ser encerrada.
47. No dia 05.07.2023, foi proferida r. decisão determinando a manifestação das partes em termos de prosseguimento **(fl. 1.952)**.
48. Dando-se seguimento, no dia 06.10.2023, o Pretérito Síndico apresentou manifestação renunciando ao encargo **(fl. 1.961)**.

49. Por fim, foi proferida decisão substituindo o pretérito Síndico pela empresa ACFB Administradora Judicial Ltda. (fl. 1.966).

II. DOS ATIVOS IDENTIFICADOS NOS AUTOS

- Bens móveis

50. Ao analisar os autos, denota-se que, ao longo de sua tramitação processual por mais 28 (vinte e oito) anos, foram localizados apenas poucos bens móveis de propriedade da Falida, os quais foram alienados ao Sr. Walter Luis Mathias, pelo valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) (fl. 1.052).

- Bens imóveis

51. Além dos móveis acima mencionados, foi localizado 01 (um) imóvel de propriedade da Falida, localizado na Rua Bororos, n.º 76, Paulicéia, Piracicaba/SP, matriculado sob n.º 7044 (fl. 1.181), devidamente arrematado com lance de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) pelo Sr. Stephano Lima Roberto Xavier. (fl. 1188).

- Valores arrecadados:

52. Inicialmente, consta nos autos que a Falida teria realizado o depósito do valor de **R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)** para quitação do débito objeto da presente ação (fl. 106).

53. Posteriormente, foi juntado ofício da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1.965/95, promovida por Nivaldo Antonio Bertoncello, informando a transferência do valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), para estes autos.

III. DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS NOS AUTOS

54. No tocante ao pagamento dos credores, oportuno ressaltar que, de acordo com o relatório que alude o art. 114 apresentado pelo Pretérito Síndico, vislumbrou-se que, realizado o recolhimento das custas judiciais e o pagamento devido aos Peritos, seria possível o pagamento parcial dos créditos fiscais (fls. 1.452/1.454), sendo, posteriormente, reconhecida a preferência dos créditos da Fazenda Nacional (fls. 1.702/1.704).

55. Assim, ao compulsar os autos, a Administradora Judicial identificou que foram expedidos os seguintes mandados de levantamento:

BENEFICIÁRIO	FOLHA MLJ	VALOR MLJ	VALOR LEVANTADO	DATA DO LEVANTAMENTO	OBSERVAÇÃO
Luiz Antonio Abrahão (Síndico)	1.436	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	26.07.2009	-
Marcos Antonio Libardi Ferreira (Perito)	1.449	R\$ 1.000,00	R\$ 1.166,86	02.09.2009	-
José dos Santos (Perito)	1.461 1.463 1.464	R\$ 166,00 R\$ 166,00 R\$ 168,00	R\$ 196,14 R\$ 196,14 R\$ 198,75	17.11.2009 17.11.2009 24.11.2009	-
Ermelindo Gigo (Perito)	1.506/1.508	R\$ 2.300,00	-	-	Transferido aos autos do Inventário n° 509/2005
Antonio Odival Truffi (Perito)	1.511/1.513	R\$1.200,00	-	-	Transferido aos autos do Inventário n° 482/2007
Custas	1.532/1.539	R\$ 593,89	R\$ 593,89	03.11.2011	-
Fazenda Nacional	1.896/1.897	R\$ 43.138,38 R\$ 59.502,66	-	-	-

56. Ao compulsar os autos, nota-se que, em 10.02.2020, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência definitiva dos valores em favor da Fazenda Nacional (fl. 1.921), de modo que às fls. 1.940/1.941, a Instituição Financeira apresentou resposta solicitando a confirmação se a transferência do saldo da conta judicial n.º 01500150-6, deveria ser feita para a conta operação 635 indicada pela Fazenda Nacional, procedendo-se o encerramento da conta que seria aberta, para que o valor fosse definitivamente pago.

56. No dia 22.08.2022, este D. Juízo determinou a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal informando que após a transferência determinada a operação deverá ser encerrada (**fl. 1.944**), no entanto, em consulta aos autos, a *Expert* não logrou êxito em localizar posteriores informações acerca da expedição e envio do ofício em testilha.

57. Desta forma, a Administradora Judicial **pugna** pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar se o crédito detido pela Fazenda Nacional foi definitivamente pago.

58. Sem prejuízo, **pugna-se** pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja apresentado o extrato completo das contas judiciais vinculadas ao presente feito, visando apurar a existência de eventual saldo visando o encerramento da presente falência.

IV. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

59. Diante de todo o acima exposto, considerando-se o que foi procedido até o presente momento e, visando o encerramento do feito, a Administradora Judicial:

- a) **pugna** pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar se o crédito detido pela Fazenda Nacional foi definitivamente pago; e
- b) **pugna** pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que seja apresentado o extrato completo das contas judiciais vinculadas ao presente feito, visando apurar a existência de eventual saldo.

V. ENCERRAMENTO

60. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e ressaltamos que será uma grande honra ter a oportunidade de servir a esse Juízo, em especial, a Vossa Excelência em sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperação judicial e falência.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Piracicaba, 22 de janeiro de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana S. O. Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

Fernando Bonaccorso
OAB/SP n.º 247.080

Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado
OAB/SP n.º 384.634

Alyne Wisniewski de Souza
OAB/SP n.º 437.532

Jessica Riobranco da Silva
OAB/SP n.º 456.105

Lucas da Silva Gois
OAB/SP n.º 461.709

Celeste Aparecida Tobias
OAB/SP n.º 446.513

Anderson da Silva Menezes
OAB/SP n.º 384.934

Ani Caroline da Silva Leite
OAB/SP n.º 408.934

Lillian Daiana Mendes de Sousa
OAB/SP n.º 461.706

Sara Leticia Botelho de Souza
OAB/SP n.º 455.182

João Lúcio Frois Simoneli
OAB/MG n.º 221.800

Mariana Aparecida da Silva Ferreira
OAB/SP n.º 376.481

Silvana Shimeko Otsuki
OAB/SP n.º 314.723

Sabrina Aparecida de Castro
OAB/SP n.º 461.824

Gabriella Luciano Quirino
OAB/PR n.º 80.385